



Brasília (DF), 19 de junho de 2017.

2º Of. de Res. de Títulos e Documentos  
Ficou arquivada cópia registrada  
sob o nº 004020054 em 27/06/2017.

Ao INSS

Gerência Executiva de Brasília

AV W3 SUL, CRS 502 BLOCO B LOTE 08 A 12, TERREO - 1º E 2º AND, ASA SUL, CEP:  
70.330520 - BRASÍLIA/DF.

**Assunto:** Da negativa da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP nas perícias e recusa da CAT emitida pelo sindicato da categoria

## 1. DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

1. Vimos por meio desta, considerando o aumento significativo da negativa de aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico nas perícias administrativas realizadas por essa Autarquia Previdenciária, solicitar a presteza quanto ao reconhecimento do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP em casos de trabalhadores empregados de estabelecimento bancários e, assim, zelar pela legislação vigente e preservar o direito de inúmeros trabalhadores.

2. Em 26 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.430/06 que introduziu o art. 21-A no texto da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

3. Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o nexo técnico epidemiológico, por meio do qual se considera estabelecido o nexo entre o trabalho e a patologia quando se verificar o nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças.

Recebido em 03/07/17

Niedja Alcyole Matiello  
Mat. 1.783.148





4. Devem ser analisadas as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para se estabelecer uma relação entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) referente ao trabalhador e as entidades mórbidas motivadoras da incapacidade.
5. Assim, o perito autárquico ao analisar o nexo entre o CID incapacitante e o CNAE (trabalhadores pertencentes a determinado grupo econômico), DEVE presumir a natureza acidentária da incapacidade, independentemente da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Com o advento do NTEP, houve inclusive a mitigação da necessidade da CAT para configuração do nexo acidentário, impondo a Lei a obrigatoriedade da análise do nexo causal a partir do sistema de cruzamento do CID da entidade mórbida motivadora de incapacidade (CID), com o CNAE da atividade do trabalhador.
6. A propósito da aplicação do sistema PREVISTO NA LEI para configuração do nexo epidemiológico, destaca-se que quando da edição da Lei nº11.430/2006, que instituiu o NTEP, o próprio Conselho Nacional de Previdência Social editou recomendação à perícia médica do INSS, para que passasse a utilizar a tabela publicada na Lista B do Anexo II do Decreto nº 6.042/2007, e assim fosse feita a identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP pelo cruzamento do código CNAE com o código CID-10 e, concedido o auxílio-doença acidentário ao segurado.
7. Em 2007, após as alterações introduzidas pela Lei nº11.430/2006, foi publicado ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sobre acidentes de Trabalho. Tal documento explicava a nova sistemática de concessão de benefícios acidentários. O texto, bastante elucidativo, esmiuçou a nova sistemática de aferição do nexo causal. Dadas as peculiaridades do presente caso, peço vênha para transcrição de parte do documento, que assim, já em 2007, esclarecia:

#### **Texto explicativo**

Define-se como acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, permanente ou temporária, que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho.

Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. Equiparam-se também ao acidente do trabalho: o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a ocorrência da lesão; certos acidentes sofridos pelo segurado no local e no horário de trabalho; a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e o acidente sofrido a serviço da empresa ou no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa.

Os principais conceitos tratados neste capítulo são apresentados a seguir:

**Acidentes com CAT Registrada** – Corresponde ao número de acidentes cuja Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT foi cadastrada no INSS. Não são contabilizados o reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença do trabalho, já comunicados anteriormente ao INSS.



Devem ser analisadas as condições constantes do Contrato de Trabalho e  
trabalho (CTT) para estabelecer uma relação entre a classificação  
dos níveis de atividade econômica (CAE) e os níveis de incapacidade  
de acordo com o quadro de incapacidade.

2. Não há uma definição de grau de incapacidade e o  
CAE não contém parâmetros de delimitação grau econômico. Deve  
então a natureza essencial da incapacidade, independentemente da  
origem da incapacidade de acordo com o CAT. O grau de incapacidade  
deve ser definido de acordo com a necessidade do CAT para configuração  
da incapacidade. Impõe a Lei a obrigação de estabelecer de acordo do grau  
com o grau de incapacidade (CID) com o CAE de acordo do trabalhador.

3. A proposta de alteração do sistema PREVISTO NA LEI para configuração do  
grau de incapacidade, de acordo com o grau de edição da Lei nº 1.430/2004,  
do Instituto de Previdência Social (INSS) e do Conselho Nacional de Previdência Social (CNSP)  
de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 4.242/2002 e o artigo 1º do artigo 1º  
do Decreto nº 4.242/2002 e o artigo 1º do artigo 1º do Decreto nº 4.242/2002 -  
INSS para a configuração do grau de incapacidade (CID) e a concessão de  
benefícios previdenciários de acordo.

4. Em 2002, após alterações introduzidas pela Lei nº 1.430/2004, foi publicado  
o ATUALIZADO ESTADÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL sobre acidentes de trabalho. Foi  
documentado através de uma sistemática de concessão de benefícios  
previdenciários. O texto, portanto, elucidativo, emitiu a nova sistemática de  
concessão de benefícios. Todos os procedimentos do presente artigo são válidos  
para a concessão de benefícios previdenciários, que assim, já em 2002, esclareceram.

Texto explicativo

Letras como acidente de trabalho aquele que ocorre no exercício do  
trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados  
desta Previdência Social, quando o acidente ocorrer durante o tempo de  
trabalho, que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade  
para o trabalho.

Consideram-se acidente de trabalho a doença profissional e a doença do  
trabalho. Equiparam-se também ao acidente de trabalho o acidente ligado  
ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído  
distintamente para a ocorrência da lesão; certos acidentes ocorridos pelo  
segurado no local e no horário de trabalho a doença proveniente de  
contaminação ambiental do empregado no exercício de sua atividade, e o  
acidente ocorrido a serviço da empresa ou no trajeto entre a residência e o  
local de trabalho do segurado e vice-versa.

Os parâmetros conceituais tratados neste capítulo são apresentados a seguir:  
Acidentes com CAT Registrada - Compreende-se o número de acidentes cuja  
Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT foi cedida ao INSS. Não  
são contabilizados o período de afastamento ou afastamento por  
gravamento de lesão de acidente de trabalho ou doença do trabalho, já  
comunicadas anteriormente ao INSS.



**Acidentes Sem CAT Registrada** – Corresponde ao número de acidentes cuja Comunicação de Acidentes Trabalho – CAT não foi cadastrada no INSS. O acidente é identificado por meio de um dos possíveis nexos: Nexo Técnico Profissional/Trabalho, Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP ou Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho. Esta identificação é feita pela nova forma de concessão de benefícios acidentários.

29 Of. de Res. de Títulos e Documentos  
Ficou arquivada cópia registrada  
sob o nº 0004028054 em 27/06/2017.

(...)

## **A NOVA SISTEMÁTICA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS**

A partir de abril de 2007 o INSS instituiu uma nova sistemática de concessão de benefícios acidentários que teve impacto sobre a forma como são levantadas as estatísticas de acidentes de trabalho apresentadas nessa seção. Apresentamos a seguir uma breve explicação sobre os fundamentos, as alterações implementadas, seus fundamentos e suas implicações para as estatísticas de acidentes de trabalho.

Em 2004 o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS aprovou a Resolução nº 1.236/2004 com uma nova metodologia para flexibilizar as alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Essa nova metodologia tem como objetivo, entre outros, fortalecer o tema “prevenção e proteção contra os riscos derivados dos ambientes do trabalho e aspectos relacionados à saúde do trabalhador”.

A metodologia aprovada necessitava de uma fonte primária, que aliada à CAT, minimizasse a sub-notificação dos acidentes e das doenças do trabalho e a consequente bonificação para sonegadores de informação. Estudos aplicando fundamentos estatísticos e epidemiológicos, mediante o cruzamento dos dados de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e de código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, permitira identificar forte associação entre diversas lesões, doenças, transtornos de saúde, distúrbios, disfunções ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência (formas que convencionou-se denominar, no âmbito da Previdência Social, “agravo”) e diversas atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

A partir da identificação das fortes associações entre agravo e atividade laboral foi possível construir uma matriz, com pares de associação de códigos da CNAE e da CID-10 que subsidia a análise da incapacidade laborativa pela medicina pericial do INSS: o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. O NTEP surge, então, como mais um instrumento auxiliar na análise e conclusão acerca da incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS.

A partir dos pares relacionados na Matriz do NTEP foi possível mapear os eventos (benefícios) por incapacidade que apresentaram nexos técnico epidemiológico, independente da natureza do benefício concedido, para período anterior a abril de 2007. Este mapeamento possibilitará a formação







de uma base consistente para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

(...)

A partir da implementação do NTEP a perícia médica **passa a adotar três etapas seqüenciais e hierarquizadas para a identificação e caracterização da natureza da incapacidade – se acidentária ou não-acidentária (previdenciária).**

As três etapas são:

- Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho – NTP/T – verificação da existência da relação “agravo – exposição” ou “exposição – agravo” (Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 6.042/2007);
- Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – averiguação do cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP (publicada na Lista B do Anexo II do Decreto nº 6.042/2007);
- Identificação de ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho – NTDEAT – implica a análise individual do caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico-perito da situação geradora da incapacidade e a anamnese.

A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará na concessão de um benefício de natureza acidentária. Se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário.

**Com a adoção dessa sistemática, não é mais exigida a entrega de uma CAT e sua vinculação a um benefício para a caracterização desse benefício como acidentário. Embora a entrega da CAT continue sendo uma obrigação legal, o fim dessa exigência implicou alterações nas estatísticas apresentadas nessa seção. Passou-se a ter um conjunto de benefícios acidentários, presumidamente causados por acidentes de trabalho, para os quais não há CAT registrada.**

8. Assim, desde o advento do NTEP, pela Lei nº 11.430/2006, o cruzamento do CID x CNAE é a forma OFICIAL para se aferir a presença do nexo causal, que, diga-se de passagem MITIGOU ATÉ A RELEVÂNCIA DA CAT ao estabelecer uma forma de aferição de nexo INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DO DOCUMENTO.

## **2. DA PREVISÃO LEGAL DE EMISSÃO DE CAT PELO SINDICATO DA CATEGORIA**

1. Embora o NTEP tenha mitigado a imprescindibilidade da CAT, o documento não deixou de ter sua emissão obrigatória pela empresa de vínculo. Contudo, no caso da categoria, os bancos continuam a sonegar a emissão do documento, gerando situação de subnotificação à Previdência Social.

1. Embora o NTEP tenha mitigado a imprevisibilidade do CAT, o documento não deixou de ter sua missão original pela empresa de emitir o Contudo, no caso da categoria, os pontos continuam a ser a emissão do documento gerando situação de subnotificação à Previdência Social.

### DA CATEGORIA

## 2. DA PREVISÃO LEGAL DE EMISSÃO DE CAT PELO SINDICATO

3. Assim, tendo o objetivo do NTEP, pela Lei nº 1.302/2006, o cruzamento do CID x CNAE é o ponto crucial para se obter a presença do nexo causal, que, diga-se de passagem, MINGOU ATÉ A RELEVÂNCIA DA CAT ao estabelecer uma forma de ligação de nexo INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DO DOCUMENTO.

As doenças ocupacionais não são mais exclusivas a empresa de uma CAT e sua vinculação a um benefício para a caracterização dessa doença como acidental. Embora a empresa de CAT continue sendo uma obrigação legal, o fim dessa exigência imolou situações nas estatísticas ocupacionais nessa seção. Passou-se a ser um conjunto de doenças acidentais, presumidamente causadas por acidentes de trabalho, para as quais não há CAT registrada.

A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará no cruzamento de um benefício de natureza acidental. Se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário.

\* Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico por Acidente de Trabalho - NTEAT - implica a análise individual do caso, visando o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico-perito da situação geradora de incapacidade e a anamnese.

\* Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP - averiguações do cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença no NTEP (publicada na Lista B do Anexo II da Portaria nº 8.042/2007).

\* Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho - NTP - verificação da existência de relação "agravo - exposição" ou "exposição - agravo" (Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 8.042/2007).

As três etapas são:

1. identificação de natureza da incapacidade - se acidental ou não - acidentária (previdenciária).

2. identificação de natureza da incapacidade - se acidental ou não - acidentária (previdenciária).

3. identificação de natureza da incapacidade - se acidental ou não - acidentária (previdenciária).

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

de uma base consistente para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.



2. Considerando a negativa dos bancos na emissão da pertinente Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), e considerando que em tal hipótese a própria Lei faculta à entidade sindical tal emissão, este sindicato tem registrado diariamente Comunicações em casos de negativa/omissão das empresas em fazê-lo.
3. Chegou a conhecimento desta entidade sindical, no entanto, que alguns peritos tem recusado expressamente a CAT emitida pelo sindicato, sob o argumento de que não teria validade para configuração denexo acidentário.
4. Sobre a emissão de CAT pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, assim prevê a Lei nº 8213/91:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

**§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la** o próprio acidentado, seus dependentes, **a entidade sindical competente**, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

5. É a LEI, portanto, que confere à entidade sindical LEGITIMIDADE para emissão da CAT na OMISSÃO do empregador em fazê-lo. NÃO DISTINGUE OU HIERARQUIZA A LEI a CAT emitida pelo empregador ou pela entidade sindical.
6. Não se trata de casos pontuais. Infelizmente tem sido bastante comuns denúncias de trabalhadores no sentido de que a perícia do INSS em Brasília tem se recusado a levar a CAT emitida por esta entidade sindical em consideração.
7. Reputamos tal comportamento administrativo como inaceitável, frente ao que dispõe a LEI, e salientamos nossa preocupação com a perpetuação de tal "cultura" pericial.
8. Outrossim, informamos que para emissão de Comunicação de Acidentes de trabalho esta entidade possui uma serie de requisitos, como atestado médico constando o CID da enfermidade, bem como relatório médico detalhado acompanhando a documentação. Em caso de doença não elencada na listagem do NTEP, é solicitada a apresentação, ao trabalhador, do relatório médico relacionando a entidade mórbida motivadora de incapacidade ao exercício da atividade laborativa
9. Diante do exposto, serve o presente ofício para solicitar providencias quanto ao fiel cumprimento lei, notadamente quanto ao reconhecimento do NTEP em casos de trabalhadores empregados de estabelecimento bancários, utilizando a



Considerando a natureza dos pontos no âmbito da entidade comunicadora  
de âmbito sindical (CAT) e considerando que em tal hipótese a entidade  
deveria comunicar em caso de negociação coletiva, este sindicato tem registrado  
em nome de seus dirigentes e membros em  
nome de seus dirigentes e membros em  
nome de seus dirigentes e membros em

1. Segundo o reconhecimento desta entidade sindical, no âmbito da entidade sindical, não há registro de CAT emitido pelo sindicato sob o argumento de que não teria validade para configuração de novo acidente.

2. Ainda a emissão de CAT pelo sindicato da categoria profissional de trabalhador  
de acordo com a Lei nº 5213/91.

3. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, no imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre 1 (um) salário mínimo e 5 (cinco) salários mínimos, aplicadas e cobradas pelas Previdência Social sucessivamente.  
Art. 20 da Lei Complementar nº 150, de 2012.

4. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem ser realizadas as seguintes providências:  
1. Realizar a perícia médica a fim de avaliar o grau de incapacidade para o trabalho, não havendo neste caso o prazo previsto neste artigo.  
2. A comunicação a que se refere o § 2º não existe a empresa ou o empregador por falta de cumprimento do disposto neste artigo.

5. O CAT posterior, que contém o registro de acidente de trabalho, emitido pelo empregador ou pelo sindicato, não substitui o CAT emitido pelo empregador ou pelo sindicato, emitido anteriormente, em caso de acidente de trabalho, em hipótese de reincidência de acidente de trabalho, em caso de reincidência de acidente de trabalho, em caso de reincidência de acidente de trabalho.

6. Repetição do comportamento administrativo como inadmissível, frente ao que dispõe a Lei, e consequentemente a suspensão de sua atuação de forma definitiva.  
7. Outros informes que para emissão de Comunicação de Acidentes de Trabalho esta entidade possui uma série de requisitos, como atestado médico assinado pelo médico responsável, bem como relatório médico detalhado, preenchimento da documentação, em caso de doença não relacionada ao trabalho, é solicitada a apresentação, ao trabalhador, do relatório médico relacionado a entidade médica responsável de incapacidade ao exercício de atividades laborativas.  
8. Diante do exposto, serve o presente ofício para solicitar providências quanto ao cumprimento lei, notadamente quanto ao reconhecimento do NTEP em casos de trabalhadores empregados de estabelecimento por eles, utilizando a



legislação vigente, preservando o direito de inúmeros trabalhadores, bem como, quanto ao recebimento das CAT's emitidas por esta entidade sindical.

10. Na certeza da prontidão desta gerência executiva, agradecemos antecipadamente e nos colocamos à inteira disposição para prestar informações adicionais e dialogar, se necessário for.

Cordialmente,

  
Eduardo Araujo de Souza  
Presidente

Sindicato dos Bancários de Brasília/DF

2º OFICIO DE REG. DE TITULOS E DOC.  
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul  
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900  
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado hoje em Titulos e  
Documentos, protocolado e registrado  
sob o nº 0004020054, livro e folha  
8E773-159 em 27/06/2017.  
Selo Digital: TJDFT20170220068727IRD  
Para consultar o selo, acesse  
[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br).

  
Daniel Luiz Alves  
Escrivente Autorizado







## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a notificação registrada e microfilmada sob o número abaixo, foi encaminhado ao destinatário por meio de diligência pessoal no dia **03/07/2017**, e que foi notificado(a) na pessoa de **NIEDJA ALCYOLE MATIELLO – (1.783.140)** o(a) mesmo(a) tomou conhecimento desta, recebeu cópia e exarou seu ciente, esta realizada por Escrevente Autorizado.

Certifico mais que, nos termos do parágrafo 1º do Art. 160, da Lei 6015/73 o teor deste certificado faz parte integrante do registro abaixo identificado.

**NOTIFICANTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
**NOTIFICADO:** INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA DE BRASÍLIA  
**ENDEREÇO:** AV W3 SUL, CRS 502 BLOCO B LOTE 08 A 12, TERREO – 1º E 2º AND, ASA SUL, CEP: 70.330-520  
**CIDADE:** BRASÍLIA  
**UF:** DF  
**PROTOCOLO:** 0004020054  
**DATA DO REGISTRO:** 27/06/2017  
**DATA DE CUMPRIMENTO:** 03/07/2017

Brasília - DF, 04/07/2017

Escrevente Autorizado

Cartório 2º Ofício de Registro Civil  
Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas  
Maurício Pereira da Silva  
Brasília - DF

**\*\*Obs.:** Essa certidão deverá estar acompanhada do documento apresentado para registro.\*\*

-----  
-----



